

REFLEXOS APLICATIVOS ENTRE A SUMULA VINCULANTE N. 14 E A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 155 DO CPP

Sergio Fedato BATALHA¹
Cláudio José Palma SANCHEZ²

RESUMO: O presente trabalho traz em síntese apartada considerações acerca da recém editada Súmula Vinculante 14, bem como tece amparos para sua comparação com a nova redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, trazendo à tona toda uma série de tendências garantistas proclamadas pela Lei 11.690/2008, referentes as mudanças estabelecidas pela nova disciplina das Provas. Sem maiores prejuízos, dirige o pequeno trabalho para uma análise da nova óptica do legislador diante da evolução de nossas doutrinas e da necessidade do crivo do contraditório como garantia de um devido processo legal.

Palavras-chave: Artigo 155 do CPP. Inquérito Policial. Reflexos. Tendências Garantistas. Sumula Vinculante 14.

1 INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos, a elaboração das legislações tornaram-se cada vez mais discutidas e repensadas. A cada interpretação nova, há possibilidade de surgirem diversas correntes sobre determinados assuntos.

Desta forma, o presente exposto apresenta considerações a respeito das mudanças e pequenas interpretações no sentido da disciplina de provas sob a égide da Lei 11.690 de 2008, mais precisamente do disposto em seu artigo 155, oportunidade em que se tornam quentes os debates sob a matéria, sendo que para completa análise do instituto perfaz-se necessário apresentar considerações a respeito do Inquérito Policial e sua devida utilização, ambos em conformidade com a recém editada Sumula Vinculante 14, sem, no entanto, nos esquecermos das tendências garantistas presentes cada vez mais fortes em nossas doutrinas.

¹ Discente do 8º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Estagiário do Ministério Público do Estado de São Paulo. e-mail: sergiofedato@hotmail.com

² Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes Soares da Rocha de Marília. Professor de Introdução ao Direito e de Estágio Penal Supervisionado das Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP. Professor de Direito Penal e Prática Penal da Fundação Educacional do Município de Assis/SP

2 DO INQUÉRITO POLICIAL EM CONSONANCIA COM O ARTIGO 155 DO CPP

O artigo 155 do Código de Processo Penal, com a nova redação conferida pela Lei 11.690/2008 é símbolo de uma nova perspectiva processual garantista, dispondo que o julgador, por regra, não pode formar sua convicção ou fundamentar sua decisão com base exclusivamente em elementos informativos, sejam ou não decorrentes da atividade da polícia judiciária.

Como no sistema processual brasileiro a atividade investigativa é realizada quase que exclusivamente pela polícia judiciária³, por intermédio do inquérito policial, a exata compreensão do dispositivo impõe o exame das características desse instrumento informativo de persecução penal.

O inquérito policial pode ser preliminarmente conceituado como um procedimento inquisitivo, não alcançado pelo contraditório, em tese, porque não se destina à aplicação de pena. Sua finalidade é oferecer subsídios ao titular da ação penal, viabilizando a persecução penal. Desta forma, compreende além de diligências, informações, elementos, características, circunstâncias, dentre diversos outros instrumentos que detalhem e possam elucidar toda ocorrência criminosa, criando amparos para a ação penal.

A atividade investigativa, mais especificamente da polícia judiciária, que é órgão estatal auxiliar da justiça, e encontra disposição frente ao artigo 144 parágrafo 4. da Constituição Federal, tem natureza administrativa e pré-processual e, segundo Eugênio Pacelli de Oliveira (2009, p. 44) “não podemos nela identificar um gravame que, sob a perspectiva do Direito positivo, possa ser equiparado a uma sanção”, contestando a necessidade de contraditório e ampla defesa na fase pré-processual, e continua no sentido de que deve ser “ressalvado o sigilo para

³ Não ignoramos a possibilidade de a persecução penal ser instaurada com a apresentação de elementos pelo próprio ofendido, diretamente ao titular da ação penal, ou ele, representado por advogado, apresentar queixa-crime devidamente instruída, dispensando a atividade investigativa da polícia judiciária. Deve-se ressaltar também, que as Comissões Parlamentares de Inquérito desenvolvem atividade investigativa, bem como o Ministério Público em algumas hipóteses, a despeito de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre essa possibilidade. Algumas autoridades administrativas também realizam investigações suficientes à persecução penal pelo titular da ação.

determinadas questões (...)” que “poderão ser inviabilizadas se franqueado o seu conhecimento ao interessado na sua ineficácia”.

O seu caráter inquisitivo restringe o acesso aos procuradores, pois há uma necessidade de compatibilidade com as garantias constitucionais de terceiros, especialmente a intimidade e a vida privada, bem como a segurança jurídica que decorre da necessária satisfatória elucidação de fatos criminosos.

Para Oliveira (2009, p. 49) “se a investigação assim o exigir, será perfeitamente aceitável a restrição ao aludido acesso, quando for a hipótese de realização (representação à autoridade judicial) de provas de natureza cautelar”, até porque no que tange aos direitos fundamentais depender-se ia de ordem judicial.

Por outra vertente, num raciocínio extremamente garantista, afere-se que o pretexto da segurança pública justificava uma fase investigatória inquisitorial onde a busca da verdade real legitimava práticas arbitrárias e abusivas dos poderes públicos.

Desta forma, a evolução dogmática processual que culminou com a edição do dispositivo em comento passou a reconhecer que “as provas produzidas na fase pré-processual destinam-se ao convencimento do Ministério Público (ou melhor, ao titular da ação penal), e não do juiz. Por isso devem ser repetidas na fase instrutória da ação penal”, com todos os direitos e garantias inerentes ao devido processo legal. (Oliveira, p. 361)

O legislador restringiu o princípio da persuasão racional do juiz, através do que se convencionou chamar de princípio da judicialização das provas, de modo que restou proibido, por regra, a fundamentação de decisões com base exclusivamente em elementos informativos, não eliminando, entretanto, a eficácia desses elementos na formação da convicção do julgador.

Entretanto, num pensamento radicalmente garantista, seria muito melhor se o legislador inviabilizasse o juiz de utilizar-se dessas provas inquisitoriais, deixando ao Ministério Público decidir se denuncia ou não o indiciado. (Silva, 2008, p. 63). Há quem entenda assim, como o Promotor de Justiça do Rio de Janeiro Marcelo Lessa Bastos que num dos seus artigos apresentou que:

(...) as provas, por assim dizer, ordinariamente produzidas na investigação, que não tenham natureza cautelar, não sejam irrepetíveis e nem antecipadas, não podem servir nem mesmo de reforço à formação do convencimento do Juiz, sendo nula a fundamentação de qualquer sentença que delas se socorrer, ainda que à guisa de complemento da fundamentação calcada na prova colhida em contraditório judicial.(...)

Pela nova sistemática, as provas produzidas na fase inquisitiva devem ser judicializadas, ou seja, repetidas em juízo com observância do contraditório, salvo as cautelares, irrepetíveis e antecipadas. Aquelas não judicializadas são tão somente elementos de informação.

A *mens legis* ponderada garantiu que o inquérito policial não fosse simplesmente extinto ou descartado para efeito de formação da convicção do julgador, uma vez que a expressão “exclusivamente”, objeto de supressão por emenda do Senado, foi mantida pela Câmara, que rejeitou a emenda.

Desse modo, o que se veda é a fundamentação exclusivamente baseada em elementos informativos, com respeito ao Princípio da Motivação das Decisões Judiciais, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao contraditório, pois impõe o apreço às provas produzidas com respeito ao referido princípio.

Permitir “sem maiores esclarecimentos, eventual aproveitamento de quaisquer elementos de investigação para condenação nos parece medida inteiramente desarrazoada”. (Oliveira, 2009, p. 300).

Colocação inteligente foi a manutenção da força probatória exclusiva de elementos (provas) pré-processuais, ou seja, colhidos anteriormente à propositura da ação penal, revestidos de natureza cautelar, não repetíveis ou antecipadas.

Isso porque a participação ativa do acusado nos atos do procedimento, como conteúdo do contraditório, pode ocorrer: (Filho, 1997, p. 138/139)

(...) preventivamente, quando se instaura o contraditório para debater a oportunidade de realizar determinado ato; concomitantemente, quando se manifesta através da atuação na própria prática do ato; ou, ainda, posteriormente, quando consiste em manifestação subsequente ao ato (...).

A compreensão do citado torna-se de rigor uma breve explanação a respeito dos caracteres das provas às quais a lei não exigiu judicialização, quais sejam, cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Segundo Nucci (2008, p. 342) “as provas urgentes, por cautela, são produzidas de imediato, sob pena de se perderem. Há aquelas que não são repetidas (...)” e as “que são simplesmente antecipadas”, deixando transparecer relação de gênero e espécie.

Não nos parece a melhor interpretação porque as provas cautelares apresentam como requisitos para deferimento o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, e na hipótese de simples antecipação da prova o que se prestigia é o regular desenvolvimento da persecução penal, ou seja, a conveniência processual, não havendo risco da prova se perder, o que ocorre, por exemplo, quando se determina a oitiva de uma testemunha que passará longa temporada noutro país.

Prova cautelar é aquela que corre o risco de desaparecer em razão do decurso de tempo, há perecimento temporal ou alteração da substância, daí a necessidade de sua realização fora do momento procedimental previsto independentemente da mobilização do contraditório, que será, então, posterior à realização da prova, no que se denomina de contraditório diferido.

Provas não repetíveis são aquelas colhidas extrajudicialmente e que não podem ser repetidas no curso do processo. As provas cautelares, por regra, são irrepitíveis, porque, fundamentadas no perigo de extinção do elemento probatório, pode não mais existir no momento processual adequado à sua realização, sendo, nesse caso, irrepitível.

Como já salientado, a prova irrepitível não é espécie de cautelar. Observe-se o exemplo: uma testemunha acometida de doença grave deve rapidamente ser ouvida, em função do risco de perecimento da prova, sob o fundamento de que o perigo da demora pode prejudicar a instrução criminal e o esclarecimento da verdade real. A prova, nesse caso, será cautelar. Agora, se outra testemunha, ouvida na fase pré-processual, simplesmente falece, essa prova será irrepitível. Quando há contraditório, será também diferido.

As provas antecipadas são produzidas perante a autoridade judicial e com contraditório concomitante, com fundamento na relevância e urgência (156, II,

CPP), por isso prescindem do início da ação penal. Pode se dizer que são provas cautelares qualificadas pela atuação judicial e concomitância do contraditório, com ciência e atuação da parte no momento da produção da prova, já que também são autorizadas com fundamento no *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Há quem entenda que esse tipo de colheita de prova é inconstitucional, uma vez que o juiz torna-se parcial perante a uma parte.

Segundo Andrey Borges de Mendonça (2008, p. 159) “a prova antecipada é sempre produzida perante a autoridade judicial, o que nem sempre ocorre com a cautelar, que pode ou não ser produzida perante a autoridade judicial”.

A flexibilidade do princípio do contraditório e a desnecessidade de judicialização das provas produzidas nessas condições decorrem do núcleo fundamental autorizador da atividade probatória: a verdade real, ameaçada pelo perigo da demora.

A teleologia da disposição normativa impõe o contraditório como condição de prestabilidade da prova colhida, independentemente do momento em que ele se realize. Em qualquer das hipóteses narradas, se por qualquer motivo não houver contraditório, a prova não pode, sozinha, fundamentar decreto condenatório.

Essa exigência torna-se ainda mais contundente quando se fala em provas irrepitíveis, porque, segundo a disposição normativa, a simples impossibilidade de repetição da prova transmudaria sua natureza: cada um dos elementos colhidos durante a fase pré-processual seria apto para, exclusivamente, fundamentar decreto condenatório, bastando fosse irrepitível por qualquer circunstância.

O contraditório é um limite ideal de produção de prova. Segundo Nucci (2008, p. 341):

(...) as partes têm o direito de participar da colheita da prova, influenciando na sua formação dentro de critérios regrados, e o réu tem o direito de se defender de maneira mais ampla possível, tomando ciência, por seu advogado, das provas coletadas e podendo influir para a produção de outras em seu benefício.

A conclusão a que se chega resguarda o dispositivo legal: os elementos informativos têm valor probatório supletivo e condicionado à ampla fundamentação. O juízo de valoração do órgão jurisdicional a respeito da admissibilidade probante do elemento informativo haverá de ser expresso, coerente, razoável e proporcional. As provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, pré-processuais e contraditórias, podem ser livremente utilizadas, não tendo mero caráter de complementariedade.

Ademais, se os elementos informativos não fossem dignos de confiabilidade, a ponto de serem considerados pelo magistrado ao menos para complementação se não há contraditório, de onde seriam retirados os indícios precursores da persecução penal, diga-se, do que se valeria o titular da ação penal para postular ao órgão jurisdicional a imposição de uma sanção penal ao acusado? Portanto, o juiz pode considerar as provas inquisitivas em conjunto com as provas contraditórias.

Para Nucci (2008, p. 341) “apenas se tornou expresso o que já vinha sendo consagrado pela jurisprudência pátria. O julgador jamais pôde basear sua sentença, em especial a condenatória, em elementos colhidos unicamente em inquérito policial”. Convergindo, Oliveira (2009, p. 9) dispõe que “decisão sem fundamentação racional ou com fundamento constante unicamente do inquérito é radicalmente nula”. Nota-se que, conforme exposto, existe agora previsão normativa expressa a essa possibilidade.

3 DA SUMULA VINCULANTE N. 14

No diapasão do suscitado entre inquérito policial, provas e necessidade de fundamentação do juiz, surge questão relevante que trará grandes debates doutrinários e jurisprudenciais, decorrentes da análise de adequação do dispositivo em comento (art. 155 CPP) com a Súmula Vinculante número 14, aprovada pelo

Supremo Tribunal Federal por nove votos a dois, no dia 02 de fevereiro do corrente ano, transcrita abaixo:

Súmula 14: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

Antes de adentrarmos ao tema exposto, necessária algumas pautas a respeito do assunto Súmula Vinculante. Longe de esgotar comentários a respeito desta, e principalmente não sendo fruto do presente trabalho criticar, muito menos discutir se este instituto é constitucional ou não, certo é que respaldo na Constituição o tem, frente ao artigo 103 – A:

Art. 103-A. "O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei."

Como o próprio nome diz, tal súmula torna vinculante a decisão dos juízes de instância inferior a respeito de determinado assunto. Esta redação, incluída com a Emenda Constitucional n. 45 de 2004, ainda é bastante discutida pela doutrina.

O próprio texto já diz, ou seja, apenas o STF terá competência para editar tal súmula, sendo que, como requisitos para sua aprovação, será necessário um mínimo de 2/3 dos membros do Tribunal (STF), onde ainda a matéria discutida, necessariamente será de cunho constitucional e objeto de reiteradas decisões. Vale lembrar que aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade, tornam-se legitimados para requererem a aprovação, revisão ou cancelamento de referida súmula.

Para fins complementares, vale lembrar que deixando o juiz ao livre arbítrio em determinadas situações, poderá este, fundamentar a não aplicação da

súmula estabelecendo contrapostos entre o que ele está decidindo e o objeto da súmula (Capez, 2005).

Agora sim, pautadas pequenas colocações a respeito do instituto, é possível observar da análise do dispositivo há alguns parágrafos acima supracitados (Súmula Vinculante nº. 14), que o silêncio e o sigilo que norteavam a investigação criminal, caracteres de modelo inquisitivo de investigação, sucumbiram em face da extensão do modelo acusatório para a fase extrajudicial da persecução penal, segundo raciocínio vertical imposto pela Constituição Federal.

Agora, por ocasião da edição da súmula em comento, em contemplação ao modelo acusatório constitucional, deve-se assegurar o contraditório e a ampla defesa na fase inquisitiva, que não mais deverá ser assim denominada, já que não admite mais características de inquisitório.

A súmula permite, então, o exercício do contraditório e ampla defesa na fase extrajudicial. Mas existe possibilidade de manifestação do investigado nessa fase ou somente se assegura o amplo acesso a informações para oportunizar melhor defesa judicial?

Parece-nos que a intenção da súmula é viabilizar o manejo de defesa do réu ainda na fase inquisitiva e, embora se argumente que dentro do inquérito não existe oportunidade de manifestação de ampla defesa do acusado, poderá ele, inegavelmente, em face da ciência dos atos investigativos realizados pela polícia judiciária, em havendo coação ilegal a direito de liberdade de locomoção ou em caso de abuso de poder por parte de autoridade pública, que viole direito líquido e certo, amparar-se das ações constitucionais de *habeas corpus* e mandado de segurança.

Não adentraremos aqui no mérito da conveniência e legalidade da súmula, que muito ainda se discutirá, mas tão somente na extensão e efeitos de seu enunciado, uma vez que o presente trabalho apenas direciona uma busca através da interpretação entre dispositivos que merecem extrema conciliação para que sejam interpretados corretamente.

Voltando ao objeto do tópico: se a justificativa, legal inclusive, para a não utilização dos elementos informativos à fundamentação das decisões judiciais, era a ausência de contraditório e ampla defesa na fase inquisitiva, poderia agora, qualquer elemento produzido na fase pré-processual, independentemente de ser

cautelar, não repetível ou antecipado, fundamentar, com exclusividade, decreto condenatório?

Questão tormentosa, a qual terá de se aguardar manifestação dos nossos Tribunais Superiores, embora o artigo 155 do Código de Processo Penal disponha expressamente que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial (...)”. (grifo nosso)

Parece mesmo ser a melhor exegese nesse caso, mantendo-se íntegro o artigo 155 do CPP em face da Súmula Vinculante nº 14, porque o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já vinham, através de várias decisões e, antes da edição da súmula e do texto normativo, assegurando o contraditório no inquérito policial, por meio do acesso a todas as peças de investigação.

O STF⁴ em várias oportunidades, decidiu que não se pode obstar o acesso do advogado do investigado aos autos do inquérito policial, especialmente no tocante às provas já documentadas e incorporadas ao procedimento.

No mesmo sentido, o STJ⁵ determinou necessária a ampla defesa em alguns momentos do inquérito, especialmente quando se restringe direitos fundamentais.

Ressalta-se que este não é um direito absoluto, reservando-se aos casos em que só acessar os autos ao interesse de seu cliente, em que os elementos das provas dizem relação com o direito de defesa deste e por último, que as provas devem já estar documentadas.

⁴ Habeas corpus nº 90.232/AM, relator Ministro Sepúlveda Pertence, de 18 de dezembro de 2006, 1ª Turma. Ainda, no mesmo sentido, os habeas corpus nº 82.354/PR (DJU de 24 de novembro de 2004), 87.827/RJ (DJU de 23 de junho de 2006) e 86.059 MC/PR (DJU de 30 de junho de 2005), todos da Suprema Corte.

⁵ INQUÉRITO POLICIAL. AMPLA DEFESA. O inquérito policial é um procedimento preparatório que apresenta conteúdo meramente informativo no intuito de fornecer elementos para a propositura da ação penal. Contudo, mesmo não havendo ainda processo, no curso de inquérito pode haver momentos de violência e coação ilegal, daí se deve assegurar a ampla defesa e o contraditório. No caso, a oitiva de testemunhas, bem como a quebra do sigilo telefônico, ambos requeridos pelo paciente, não acarretará nenhum problema ao inquérito, mas sim fornecerá à autoridade policial melhores elementos para suas conclusões. Precedentes citados: HC nº 36813/MG, DJ de 5 de maio de 2004; HC nº 44305/SP, DJ de 4 de junho de 2007; HC nº 44165/RS, DJ de 23 de abril de 2007 e HC nº 69405/SP, relator Ministro Nilson Naves, julgado em 23 de outubro de 2007, 6ª turma, informativo 337.

Longe de restar estabilizada a discussão, enfim, percebe-se que, antes mesmo da edição da súmula, o processo acusatório estendia garantias processuais à fase extrajudicial, com o acesso a provas já documentadas e incorporadas ao procedimento investigativo, bem como o requerimento de diligências aptas a desonerar o acusado.

Desse modo, o inquérito policial há algum tempo já não apresentava caracteres “puros” de instrumento inquisitivo de investigação. A razoabilidade deve pautar fundamentação judicial através de elementos inquisitivos que compõe os atos do processo. A idoneidade e a compatibilidade das peças informativas com os elementos que observaram o princípio da judicialização das provas, fortalecendo o quadro probatório, exercem fundamental influência na formação do espírito do julgador.

Cabe aqui uma última ressalva: “a atuação judicial na fase de inquérito há de ser para fins exclusivos da tutela das liberdades públicas” (OLIVEIRA, 2009, p. 8), não cabendo, em respeito à exclusividade do exercício das funções no processo penal, atuação investigativa ou acusatória.

4 CONCLUSÃO

Portanto, estabelecidas em síntese apartada, considerações acerca de diversas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito de alguns do institutos que permeiam o processo penal brasileiro, é possível se concluir que ainda há muito o que se amadurecer para que possamos afirmar que chegemos a um modelo perfeito. Ademais, como são alterações recentes, há também o que muito se discutir sobre a eficácia prática dos dispositivos em comento.

No mais, percebe-se que a tendência do legislador não é tarefa fácil, sendo que por um lado corre quem defenda sempre o réu e por outro quem luta sempre pela justiça da condenação.

Não se pode evitar que na maioria das oportunidades o contraditório surge como amparo para estabilizar determinados assuntos, onde podemos denotar que este se encontra presente em praticamente quase todos institutos que levam a um prejuízo para quem está sendo acusado, sendo que a tendência é esta mesmo, a ponto de que possamos encontrar o equilíbrio entre o certo e o duvidoso sem perder o caráter de um devido processo legal, olhando sempre para o garantismo como uma corrente que tende a crescer perante nosso sistema, não nos esquecendo nunca que não possamos fechar os olhos para o necessário a ponto de ficarmos sempre a mercê de garantias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Marcelo Lessa. Processo penal e gestão da prova. Os novos arts. 155 e 156 do Código reformado (Lei nº. 11.690/08). Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1880, 24 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11593>>. Acesso em: 14 maio 2009.

CAPEZ, Fernando. Súmula vinculante . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 911, 31 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7710>>. Acesso em: 18 maio 2009.

FILHO, Antônio Magalhães. *E Direito à prova no processo penal*. São Paulo: RT, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A reforma do Código de Processo Penal*. Revista Brasileira de Ciências Criminas, v.31.

JARDIM, Afrânio Silva. *Direito Processual Penal*. 11. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

MANCUSO, RODOLFO de CAMARGO. *Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MENDONÇA, Andrey Borges. *Nova Reforma do Código de Processo Penal: comentada artigo por artigo*. São Paulo: Método, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 8. ed. , Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris Ltda., 2009.

SILVA, IVAN LUIS MARQUES. *Reforma Processual Penal de 2008*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.